

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 226, de 2007, do Senador PAULO PAIM, que altera a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar, e sobre Projetos de Lei n° 460, de 2009 e n° 552, de 2009 e n° 130, de 2012, que tramitam em conjunto com o primeiro.

RELATOR: Senador IVO CASSOL

RELATOR AD HOC: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramita em conjunto com o PLS n° 460, de 2009, do Senador Jefferson Praia; o PLS n° 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko e com o Projeto de Lei n° 130, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares.

O PLS 226, de 2007, tem por objetivo a alteração da Lei n° 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros a jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que utilizarem intensivamente mão de obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Em sua justificativa, o autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Já o PLS nº 460, de 2009, pretende incluir o art. 192-A e modificar os arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT. Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica. Estabelece que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Segundo a proposição, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles. A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda de acordo com o PLS 460, de 2009, ficaria facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.

O PLS nº 552, de 2009, por sua vez, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto. Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- a) duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- b) obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- c) adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Finalmente, o PLS nº 130, de 2012, O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que, nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Até o momento, os projetos não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, apreciar proposições pertinentes aos temas de emprego, previdência e renda rurais, como é o caso das matérias sob análise.

O trabalho dos canavieiros insere-se no escopo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Inexistem, portanto, impedimentos e restrições constitucionais com relação à matéria regulada na proposta, no que diz respeito às mudanças na jornada de trabalho, à concessão do adicional de penosidade, à contratação de seguro de vida em grupo e à participação nos lucros.

Todavia, preliminarmente, em relação à concessão de aposentadoria especial aos canavieiros, prevista no PLS 226, de 2007, pesa o

vício de inconstitucionalidade, não obstante os seus nobres propósitos. Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe a proposição sob análise.

Adentrando no mérito das proposições trazidas à análise, no que importa à redução da jornada de trabalho, prevista nos PLS 130, de 2012; 226, de 2007; 460, de 2009 e 522, de 2009, inicialmente, é importante registrar que no Brasil, a jornada de trabalho padrão, composta de 44 horas semanais, está dentro do parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho em 48 horas semanais.

Esse é, repita-se, o limite máximo, que não impede que, via negociação coletiva, se estabeleça, setorialmente, jornadas menores, a teor do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Apontamos que outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece as particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho,

exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

O mesmo raciocínio vale para as demais parcelas que se pretende regular, quais sejam: seguro de vida em grupo e participação nos lucros. Essas questões são típicas de composição entre as partes, devendo contar com a mínima intervenção estatal.

Finalmente, no que importa ao adicional de penosidade, entendemos que este deve ser regulado por uma lei geral, para todos os trabalhadores, a exemplo do que ocorre com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007; nº 460, de 2009; nº 552, de 2009 e 130 de 2012.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2014.

Senador BENEDITO DE LIRA, **Presidente**

Senador ACIR GURGACZ, **Relator *ad hoc***